



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.566, DE 2012**

**(Da Sra. Keiko Ota)**

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 789/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o Art. 244-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aumentando a pena aplicada ao crime de repressão e corrupção de menores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º - .....

§2º - ..... ”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta legislativa é a proteção das crianças e adolescentes e a correta adequação da lei aos fatos sociais em evolução.

Tem-se presenciado com assustadora frequência a utilização de crianças e adolescentes na prática de delitos por adultos, por quadrilhas e pelo crime organizado.

Este fato se deve à previsão constitucional de que o menor de dezoito anos é inimputável, não respondendo por crime, portanto, não sujeito à aplicação das penas previstas no Código Penal e na legislação extravagante.

Desse modo, os criminosos adultos valem-se de menores para a execução de atividades criminosas, como furto, roubo, tráfico ilícito de entorpecentes, entre outros, como forma de escaparem da punição e de se subtraírem à incidência da lei.

Muito se discute a redução da maioridade penal, o que, entretanto, revela-se ineficaz no combate ao crime, pois as organizações criminosas continuarão a utilizar-se de menores na prática de crimes, com idade inferior àquela estabelecida por lei para a incidência da imputabilidade.

A solução mais adequada é punir com maior rigor a corrupção de menores, que envolve não só a prática de crime contra menores, mas também a utilização destes na prática de ato infracional.

Outra alteração que propomos é a referência na Lei modificada a ato infracional, em vez de infração penal, uma vez que o maior de dezoito anos pratica crime, enquanto o menor de dezoito anos pratica ato infracional, sujeitando-se a medidas socioeducativas, de acordo com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, estaremos promovendo a proteção de nossos jovens, punindo com maior eficácia os criminosos que envolvem menores em seus delitos e também atualizando o texto legal em relação à diferença entre ato infracional e infração penal.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

**Deputada KEIKO OTA**

**PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954**

*\*Revogada pela Lei nº 12015, de 7 de agosto de 2009*

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando, infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves.

### **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

**FIM DO DOCUMENTO**